

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº

DE DE DE 1993

Reorganiza o Sistema Estadual de Planejamento, dispõe sobre sua Estrutura Básica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos que reorganize o coloque em funcionamento o novo Sistema Estadual de Planejamento, no prazo de até sessenta (60) dias da vigência desta Lei.

Art. 2º - O novo Sistema Estadual de Planejamento, a partir desta Lei, passa a ter a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Uma (1) Secretaria de Estado do Planejamento-SEPLAN;
- II - Uma (1) Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES;
- III - Assessorias Setoriais de Planejamento - ASPLAN's ou unidades equivalentes, existentes na estrutura de cada Órgão Público Estadual.

Parágrafo Único - Passará a integrar a estrutura orgânica da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES, a Unidade Administrativa e Técnica do Projeto Nordeste - PRONESE.

Art. 3º - O Sistema Estadual de Planejamento tem como objetivos fundamentais, a realização das atividades de planejamento, Orçamento, informações, estatística, pesquisas, modernização administrativa, estudos e análises setoriais e globais.

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, como órgão integrante da Administração Direta e central do Sistema Estadual de Planejamento, compete atuar nas seguintes áreas:

1. Diretrizes para a política estadual de desenvolvi

2

mento;

2. Centralização e articulação do Sistema Estadual de Planejamento;
3. Elaboração, coordenação, controle e avaliação de planos, programas e projetos governamentais;
4. Coordenação e elaboração da proposta de diretrizes orçamentárias;
5. Elaboração e coordenação das propostas de orçamentos anuais e planos plurianuais;
6. Compatibilização dos orçamentos anuais das entidades da Administração Indireta;
7. Elaboração e coordenação em conjunto com a SEF, da programação de desembolso financeiro, de gestão de fundos, e de recursos para a execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;
8. Coordenação da política de investimentos do Estado;
9. Coordenação do processo de captação de recursos para o financiamento do desenvolvimento estadual;
10. Estudos e pesquisas sócio-econômicas, estatísticas, geográficas e cartográficas;
11. Política creditícia e fomento ao desenvolvimento econômico;
12. Planejamento institucional da administração pública estadual;
13. Formulação de relatório e de Plano de Governo para apresentação anual na abertura da sessão Legislativa;
14. Controle, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento governamental no que se relaciona a planos, programas, projetos e respectiva aplicação de recursos orçamentários e de convênios dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
15. Análise e consolidação das propostas de programação financeira;
16. Elaboração de Projetos de interesse para o desenvolvimento estadual;
17. Elaboração de estudos urbanos e rurais;
18. Estudo do parcelamento do solo urbano.
19. Coordenação da execução de Planos, Programas e Projetos Financeiros por Instituições Internacionais.

Art. 5º - A Secretaria de Estado do Planejamento terá uma estrutura organizacional de forma Sistêmica e Matricial, através das seguintes unidades básicas:

- I - Gabinete do Secretário
- II - Assessoria Técnica
- III - Coordenadorias de Áreas

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado do Planejamento será dirigida por um Técnico com formação superior, preferencialmente, em Ciências Econômicas.

Art. 6º - A Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social-EMDES, a ser implantada a partir desta Lei, atuará como órgão auxiliar da Secretaria de Estado do Planejamento e do Sistema Estadual de Planejamento, executando as tarefas que são inerentes a estas áreas.

§ 1º - A Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social constitui-se como executor da Política de Planejamento do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado integrará a Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º - A Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social reger-se-á pela presente Lei, pelo seu Estatuto, pelas Normas Internas que adotar e pela legislação que lhe for aplicável.

§ 3º - A EMDES terá sede e foro na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe e jurisdição em todo território estadual, sendo sua duração por prazo indeterminado.

Art. 7º - São competências fundamentais da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES, no desempenho de sua finalidade:

§ 1º - Como órgão auxiliar da SEPLAN:

- I - Participar na elaboração, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos governamentais;
- II - Atuar na coordenação do Sistema Estadual de Planejamento, na elaboração, acompanhamento, controle e avaliação das diretrizes da Política de Desenvolvimento do Estado;
- III - Auxiliar na elaboração, acompanhamento, controle e avaliação das diretrizes orçamentárias, dos orçamen

tos anuais e dos planos plurianuais;

IV - Participar na articulação entre a programação e os orçamentos anuais e os planos plurianuais;

V - Auxiliar na elaboração e acompanhamento, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da programação de desembolso financeiro, da gestão de fundos e de recursos para a execução do orçamento anual de investimentos da Administração Direta e Indireta;

VI - Participar na coordenação da política de investimentos do Estado e na coordenação do processo de captação de recursos para o financiamento do desenvolvimento estadual;

VII - Participar na coordenação, na formulação de uma política creditícia e de fomento ao desenvolvimento econômico estadual;

VIII - Executar ou apoiar ações de Planos, Programas e Projetos financeiros por Instituições Financeiras Internacionais.

§ 2º - Para o cumprimento de sua finalidade, competirá ainda à

EMDES:

I - A execução de serviços operacionais e de apoio técnico auxiliares às atividades da SEPLAN, no desempenho de suas funções como Órgão Central dos Sistemas Estaduais de Planejamento e Orçamento;

II - Realização de pesquisas e levantamentos estatísticos, objetivando subsidiar ou instrumentalizar trabalhos de planejamento e elaboração de planos, programas e projetos;

III - Realização de estudos e análises da situação social, econômica, financeira e física do Estado, para conhecimento de realidade e acompanhamento de sua evolução;

IV - Execução das atividades de pesquisa, estudos sócio-econômicos de estatística, de geografia e de cartografia e de interesse da Administração Pública;

V - Elaboração das estatísticas estaduais integrando-se ao Sistema Nacional de Estatística;

VI - Promoção de atividades de treinamento para o planejamento e para a pesquisa aplicada;

VII - Execução de atribuições básicas estabelecidas no "caput" deste artigo;

VIII - Execução das demais atividades inerentes ao desempenho de sua finalidade e de outras atribuições que legalmente lhe forem conferidas;

IX - Formulação de relatório e do Plano de Governo para apresentação anual na abertura da sessão legislativa.

Art. 8º - Integram a estrutura organizacional básica da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES:

I - Conselho Administrativo (CAD)

II - Diretoria Executiva (DE)

III - Conselho Fiscal (CF)

Art. 9º - O Conselho de Administração da EMDES (CAD), órgão de deliberação colegiada, será composta dos seguintes membros:

I - O Secretário de Estado do Planejamento;

II - O Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES;

III - Um representante do Conselho Regional de Economistas - CORECON;

IV - Um representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em Sergipe;

V - Dois (2) membros de livre escolha e nomeação do Governador do Estado;

VI - Um servidor da Empresa, de livre escolha do Secretário de Estado do Planejamento e nomeado por Decreto Governamental.

§ 1º - O Conselho de Administração da EMDES será presidido pelo Secretário de Estado do Planejamento e, na sua ausência, ainda que presente o seu substituto legal, pelo Diretor da Empresa.

§ 2º - Nas suas faltas ou impedimentos, os membros do Conselho de Administração da EMDES serão substituídos por seus substitutos legais ou regulamentares nos órgãos de origem nos casos dos incisos I e II, e pelos respectivos suplentes nos casos dos incisos III, IV, V e VI do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração exercerão o mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução e, farão jus a uma gratificação de presença fixada na forma da legislação em vigor.

§ 4º - O Diretor-Presidente da EMDES não terá direito a voto quando do exame e deliberação sobre contas, balancetes, balanços, demons

trações financeiras e relatórios específicos de atividade da Diretoria Executiva da Empresa.

§ 5º - As competências e as normas básicas de funcionamento do CAD serão fixadas em seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo próprio Colegiado, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Empresa.

Art. 10 - A Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES será composta por um (01) Diretor Geral e um (01) Diretor Administrativo Financeiro, nomeados e exonerados livremente, em comissão, pelo Governador do Estado.

§ 1º - Caberá ao Secretário de Estado do Planejamento exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor Geral da EMDES.

§ 2º - A nomeação do Diretor Administrativo e Financeiro de que trata o caput deste artigo, deverá recair em técnico de nível superior, com reconhecida capacidade técnica e experiência profissional.

§ 3º - As Unidades Técnicas integrantes da estrutura organizacional da EMDES, de acordo com os sistemas e/ou subsistemas inerentes, serão comandadas pelos Coordenadores de Área da SEPLAN, de acordo com as funções que lhe compete.

§ 4º - As competências da Diretoria Executiva e de cada um dos seus membros serão fixadas no Estatuto da Empresa.

§ 5º - A remuneração e demais vantagens dos Membros da Diretoria Executiva da EMDES serão fixadas pelo Decreto do Governador do Estado.

Art 11 - O Conselho Fiscal da EMDES (CF), órgão colegiado superior a quem compete a fiscalização e o controle da gestão financeira, patrimonial e contábil da Empresa, será constituído por 03(três) membros efetivos e 03(três) suplentes, designados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e reconhecida capacidade profissional, com mandatos de 01(um) ano, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A composição, as competências, atribuições e normas de funcionamento do Conselho Fiscal serão fixadas em seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Colegiado, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Empresa.

Art. 12 - A investidura nas funções de membros dos Conselhos e em cargos de Diretor da EMDES dar-se-á mediante termo, lavrado em livro próprio, antecedido de apresentação da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal, que constará do Termo e será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A apresentação da Declaração de Bens na forma referida no "caput" deste artigo far-se-á igualmente ao deixarem os cargos os Conselheiros, e os membros da Diretoria da Empresa.

Art. 13 - A estrutura complementar da EMDES, as funções dos órgãos que a compõem e as demais disposições referentes à Empresa serão de finidas em seu Estatuto Social, a ser submetido à aprovação do Conselho de Administração e posterior homologação pelo Governador do Estado.

Art. 14 - O Capital inicial da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES será constituído pelo valor real dos bens móveis, imóveis, títulos e valores mobiliários e outros direitos e obrigações que lhe forem transfridos pelo Estado de Sergipe, inclusive de saldos financeiros de dotações consignadas no Orçamento do Estado em favor da SEPLAN e que lhe sejam transferidos em decorrência da absorção de atribuições daquela Secretaria, nos termos desta Lei.

Art. 15 - O Conselho de Administração poderá autorizar o aumento do capital da Empresa mediante a incorporação de lucros, reservas, reavaliações e correção monetária do ativo, bem como, de transferências orçamentárias e de outros recursos financeiros e fiscais que lhe forem repassados pelo Estado de Sergipe ou por pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

Art. 16 - Para viabilizar a constituição da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES, e a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Transferir bens patrimoniais do Estado de Sergipe necessários a integralizar o capital da Empresa;
- II - Criar, transformar, transferir e remanejar Projetos e Atividades até o limite dos saldos de dotações orçamentárias constantes do Orçamento do Estado para o corrente exercício;
- III - Abrir Crédito Especial no valor de até CR\$ (), destinados a custear as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 17 - As Leis Orçamentárias do Estado de Sergipe, inclusive as relativas aos Planos Plurianuais que sucederão ao exercício da constituição da Empresa, consignar-lhe-ão as dotações indispensáveis e necessárias aos investimentos na área de sua ação, assim como aos futuros aumentos do seu capital social.

Art. 18 - Constituirão recursos financeiros da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES:

- I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais

do Estado em favor da Empresa e os saldos financeiros de dotações consignadas no Orçamento do Estado em favor da SEPLAN que lhe sejam transferidos em decorrência da absorção de atribuições da Secretaria;

- II - Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- III - Os créditos abertos em seu favor;
- IV - Os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos;
- V - As receitas operacionais, decorrentes de atividades remuneradas desenvolvidas pela Empresa, dos serviços prestados a terceiros, inclusive emolumentos e taxas;
- VI - Os auxílios e/ou subvenções internacionais;
- VII - As doações e legados que lhe forem feitos;
- VIII - Outros recursos que legalmente se constituam em receita.

Art. 19 - Observado o disposto no art. 148 da Constituição Estadual, os recursos financeiros da Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES serão depositados em conta própria da Empresa, que poderá, inclusive, fazer aplicações de suas disponibilidades no mercado financeiro.

Art. 20 - O regime jurídico do pessoal da EMDES será o da Consolidação das Leis do trabalho, sua legislação complementar e as normas de trabalho da Sociedade.

§ 1º - A Empresa de Desenvolvimento Econômico e Social - EMDES, se constituirá na sucessora do Quadro de Pessoal existente na SEPLAN e no Projeto Nordeste.

§ 2º - Efetivada esta sucessão, a Secretaria de Estado do Planejamento passará a contar com o Quadro de Pessoal da EMDES.

§ 3º - A nomenclatura dos cargos, competências e exigências técnicas serão as definidas no anexo desta Lei, observada a Legislação em vigor.

§ 4º - Os atuais servidores da SEPLAN e do PRONESE serão enquadrados no Quadro de pessoal da EMDES, por meio de uma avaliação curricular.

§ 5º - Poderão, ainda, integrar o Quadro de Pessoal da EMDES, mediante redistribuição dos respectivos cargos ou empregos, por ato do Poder de Origem, servidores da Administração Pública Estadual.

desde
que haja declaração expressa dos mesmos servidores de que aceitam o novo
regime jurídico de pessoal, a anuência dos órgãos ou entidades a cujos
quadros pertenceram, bem como solicitação da Diretoria Executiva da So
ciedade, aprovada previamente pelo seu Conselho de Administração.

§ 6º - A Tabela Salarial por respectivos cargos será constante
do anexo desta Lei.

Art. 21 - A EMDES também contará com um Quadro de Pessoal Provi
sório e em Extinção, destinados aos servidores estatutários em fase fi
nal de tempo de serviço para aposentadoria. *Exatando quando tempo*

para simplificar o Secretário de Planejamento
Parágrafo Único - A EMDES fica autorizada a criar um Fundo de
Complementação de Aposentadoria, através de convênio com o Banco do Esta
do de Sergipe e/ou IPES, para seus servidores, usando para este fim até
% do valor global de sua Folha de Pagamento e Encargos e a contribui
ção dos seus servidores.

Art. 22 - Poderá o Secretário de Estado do Planejamento, em be
nefício da otimização dos trabalhos da EMDES, constituir Grupos ou Comis
sões técnicas de serviços.